



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2117824-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes MARLI OLÍVIA DO NASCIMENTO, MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO e NAILTON FRANCISCO DO NASCIMENTO, é impetrado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de Segurança nº 2117824-72.2025.8.26.0000

Impetrante: Marli Olívia do Nascimento e outros

Impetrado: Secretário Municipal de Saúde de São Paulo

Voto nº 41622

MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração contra ato do Secretário Municipal de Saúde de São Paulo – Competência originária de Primeira Instância – Inteligência do art. 233 do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça – Não conhecimento da ação constitucional, com determinação.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marli Olívia do Nascimento e outros, irmãos de Nilson Francisco do Nascimento, contra ato do Secretário de Saúde do Município de São Paulo, em que visam a internação compulsória do interessado, visto ser pessoa idosa, com deficiência visual decorrente de diabetes.

Narram os impetrantes que ajuizaram ação de procedimento comum, na qual buscam a internação compulsória do irmão, distribuída junto à 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, a qual foi redistribuída, em 27 de março de 2025, para uma das Varas da Fazenda Pública, porém sem análise do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Entendo que o caso em questão não é de competência originária desta E. 7ª Câmara de Direito Público.

Com efeito, dispõe o art. 233 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça:

Art. 233. Compete às Câmaras julgar, originariamente, mandados de segurança contra atos de juízes de primeira instância, membros do

*Ministério Público e outras autoridades,
ressalvada a competência do Órgão Especial.*

E ainda, a competência originária deste Tribunal tem assento no art. 125 do Constituição Federal, de natureza absoluta, e definida pelo art. 74, III da Constituição Estadual, nos seguintes termos:

Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:

(...)

III - os mandados de segurança e os “habeas data” contra atos do Governador, da Mesa e da Presidência da Assembleia, do próprio Tribunal ou de algum de seus membros, dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Estado e do Município de São Paulo, do Procurador-Geral de Justiça, do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal da Capital;

Assim, não se trata de competência originária deste E. Tribunal, vez que a autoridade apontada como coatora, Secretário de Saúde do Município de São Paulo, firma a competência do Primeiro Grau para processamento e julgamento da ação mandamental.

No mesmo sentido:

***MANDADO DE SEGURANÇA AUTORIDADE
APONTADA COMO COATORA QUE NÃO
DETÉM FORO PRIVILEGIADO POR NÃO
ESTAR INSERIDO NO ROL TAXATIVO DO
ARTIGO 74 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO***

DE SÃO PAULO. 1. O inciso III do artigo 74 da Constituição Bandeirante estabelece foro privilegiado apenas ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, enquanto Chefe da Instituição. 2. Declinação da competência originária para conhecer e julgar o presente mandado de segurança, com determinação de remessa dos autos à distribuição perante uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. (TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, Mandado de Segurança n. 0154116-81.2011.8.26.0000, Relator Desembargador FRANCISCO BIANCO, j.12/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA Insurgência contra decisão administrativa tomada por Conselheiro do Tribunal de Contas Competência originária da Primeira Instância Inobservância do art. 74, III da Constituição do Estado de São Paulo Não conhecimento da ação constitucional. (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Mandado de Segurança nº 056819-69.2013.8.26.0000, Relator Desembargador MAGALHÃES COELHO, j. 09/12/2013)

Ante o exposto, não conheço do mandado de segurança e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública da Capital.

Eduardo Gouvêa
Relator